DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3727/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13314/2013
PROTOCOLO	:	1438061
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2728/2013 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 109/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 68/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, PARA ATENDER PACIENTES CADASTRADOS NA CASA DA SAÚDE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.280,00

Em exame a formalização da nota de empenho sob nº 2728/13, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 109/2012, aprovada através de Decisão Singular DSG – G.JRPC-7614/2013, acostada ao processo TC/MS nº 3100/2013, e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, através do Fundo Especial de Saúde e a Empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., referente a aquisição de medicamentos componente especializado da assistência farmacêutica, para atender pacientes cadastrados na casa da saúde.

Encaminhados os documentos de fls. 03/25, a 5ª ICE procedeu à Análise Conclusiva (ANC-5ICE-14235/20133 – fls.26/28) constatou que a formalização e a execução da Nota de Empenho atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4320/64, e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e alterações, nos moldes da Instrução Normativa n. 035/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e da prestação de contas em apreço, conforme Parecer acostado à fl. 29/30 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6110/2014).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização e da execução da nota de empenho nº .2728/2013, firmada entre Secretaria de Estado de Saúde e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização da nota de empenho e sua formalização atendem os requisitos da Lei 4320/64 e da 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado	**R$ 37.280,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 37.280,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 37.280,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 37.280,00 (Trinta e sete mil duzentos e oitenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 2728/13, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, através do Fundo Especial de Saúde, em favor da Empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA